

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010

Fone (11) 3115.2207 - Fax (11) 3115.1143 - São Paulo - SP

irtdpjbrasil@3rtd.com.br



2001

MAIO
Edição nº 121

gestão 2001/2003

Sergio Carrera, editor

LIVRE-SE DE PROBLEMAS. CONSULTE SEMPRE O INSTITUTO.

Mês-a-mês estão sendo quebrados recordes quanto ao número de consultas recebidas.

Essa é a melhor forma de comprovar a qualidade e o valor do exclusivo

*Serviço de Consultas do **IRTDPJBrasil**. Mais importante, também, é saber que esse trabalho propicia a desejável uniformização entre os TD & PJ do País. Por essas boas razões, esta edição divulga algumas das centenas de consultas recebidas e respondidas. Aproveite!*

UMA DAS PARTES É INTERDITA

Foi apresentada para registro em TD declaração firmada por três pessoas, a última das quais interdita e representa por outra das signatárias. Pergunto:

- a) Pode se registrar declaração em que uma das declarantes é incapaz?
- b) Seria necessário alvará judicial?
- c) Cabe à serventia apurar isso?

Antônio Baptista Martins, Palmital, SP

Resposta

É obrigação da serventia apurar a situação apresentada, bem como exigir documento (pode ser alvará judicial), que comprove a legalidade da apresentação.

PROCURAÇÃO FEITA NA FRANÇA

Trata-se de procuração por instrumento particular, formalizada na França, onde um cidadão francês confere poderes de representação a uma senhora brasileira. O documento foi apresentado para registro com a respectiva tradução, feita por tradutor público juramentado no Brasil. Solicitamos então, o visto do consulado, pois, até aquele momento, nosso entendimento era de que (1) o documento era formalizado no estrangeiro, (2) passava pelo consulado para obter o visto, (3) era tra-

dado por tradutor público juramentado no Brasil, e (4) registrado em TD. Tudo em conformidade com as normas consulares e legislação pertinente à matéria. No entanto, o cliente, diante da nossa solicitação, argumentou que o mesmo era dispensável, em virtude de uma Convenção entre Brasil e França, datada de 30 de janeiro de 1981, em seu art. 30, que dispensava de legalização os documentos expedidos por autoridades judiciárias ou outras autoridades que atestarem data, reconhecimento de assinatura, autenticidade, e que no caso em questão, o carimbo do tabelião francês reconhecendo a assinatura do outorgante do instrumento de procuração, supria a falta do visto. Isso nos fez repensar o procedimento adotado quando da entrada para registro de qualquer documento estrangeiro (e não apenas este proveniente da França), razão da nossa consulta.

É exigível o visto consular, uma vez que a Lei dos Registros Públicos só faz menção à tradução? O Código Civil e Código de Processo Civil também só reportam-se à tradução como exigível. E quanto à questão do tradutor público juramentado, é do entendimento deste respeitável **IRTDPJBrasil** que o tra-

dutor público deve ser juramentado no Brasil ou podemos aceitar para registro tradução para o português feita por tradutor estrangeiro?

Persio Brinckmann Fº, P. Alegre, RS.

Resposta

1) O visto consular é exigível em razão do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980, excetuado o da França, face à referida convenção.

2) O tradutor público, por lógico, deve ser juramentado no Brasil para as traduções cujo registro deva produzir os efeitos legais e prevalecer contra terceiros. A tradução feita de outra forma, decretará a única possibilidade de registrar o documento para os efeitos do art. 127, item VII da Lei 6.015/73.

CONTRATO DE LEASING ALEMÃO

Apresentado para registro um contrato de arrendamento/leasing, lavrado na Alemanha, cujo texto acha-se em português e inglês, com uma ressalva no final dizendo que se houver desconformidade de um com o outro prevalece o texto em inglês. Ao final é assinado por um representante da arrendadora e por um da arrendatária. Pergunta-se:

1) Haveria a necessidade de duas testemunhas? Porque?

2) O texto deveria estar aprovado por um tradutor juramentado? Em caso positivo, qual o órgão para tal?

3) Haveria necessidade de legalização consular no Consulado Brasileiro?

Sebastião W. Pontes, Mirassol, SP.

Resposta

1) Conforme o artigo 135 do Código Civil, é necessária a presença das testemunhas.

2) Para adquirir validade legal o texto precisa estar **traduzido** por tradutor juramentado, que poderá ser indicado pelo consulado.

3) Conforme o Decreto nº 84.451/80, é necessária a legalização consular.

PROCURAÇÃO DE BRASILEIRO

Recebi para registro uma procuração passada no vernáculo brasileiro, perante notário público no Estado de Nova Jersey, grafada em papel em branco, sem qualquer outro indicativo que a caracterize como documento público, tal como timbres e impressões que se pudesse identificar o "estabelecimento". Abaixo da assinatura do notário existe uma espécie de marca d'água, mas bem apagada. Pergunto:

1) Há alguma providência preliminar para registrar esse documento em TD?

2) Como resolver o problema de reconhecimento de firma dos outorgantes?

José Roberto Castro, Sorocaba, SP.

Resposta

Conforme disposição do Decreto 84.451, de 31/01/1980, é necessária a legalização consular para o registro de procuração passada fora do Brasil.

REGISTRO DE CD

Foi apresentado para registro em Títulos e Documentos um programa em CD, através do qual o autor criou um método para aprendizagem de violão.

Pergunto se é possível registrá-lo e se há alguma previsão esclarecendo como deve ser feito o registro e o arquivamento.

Evandro N. Azevedo, P. Fundo, RS.

Resposta

a) em primeiro lugar, é importante informar ao interessado que a obtenção dos direitos de autor se perfaz exclusivamente com o registro da obra na Biblioteca Nacional, sediada no Rio de Janeiro;

b) se, mesmo assim, houver interesse no registro, ele deverá ser requerido para as finalidades previstas no art. 127, item VII, da Lei 6.015/73, fato que deverá constar claramente no carimbo de registro;

c) para esse registro, o trabalho deverá ser apresentado em folhas, não sendo admitido o CD para registro ou arquivamento. Tanto o requerimento,

quanto o programa em folhas, deverão ser assinados pelo autor, com a sua qualificação completa.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Recebemos para registro em TD um contrato de arrendamento mercantil, para notificação da arrendatária e da interveniente garantidora.

Várias diligências foram realizadas sem êxito, pois as notificadas não foram encontradas nos endereços fornecidos, estando em lugar incerto e não sabido.

Diante desse fato o banco está solicitando a notificação por edital.

É possível a notificação por edital no presente caso?

Ruy B. Meireles, Luziânia, GO.

Resposta

A notificação por edital não tem previsão na legislação que rege a atividade registral de TD. Assim, é conveniente alertar a empresa de que poderá ser argüida a nulidade do ato.

A lei prevê para notificação sem êxito a expedição de certidão negativa, que relate dias e horários das tentativas de cumprimento.

NOTIFICAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA

Ao proceder uma notificação endereçada a pessoa jurídica, no endereço declinado fomos recepcionados por uma senhora que declara ser sócia-proprietária da empresa juntamente com seu marido, não possuindo naquele momento nenhum documento que comprovasse tal afirmação, esclarecendo que a empresa na realidade tem sede em outro Estado e que se utilizam do endereço da residência para qualquer correspondência.

Pergunta-se: Qual a maneira correta para se cumprir essa notificação?

Sebastião W. Pontes, Mirassol, SP.

Resposta

O Serviço Registral não deve entrar no mérito do que está sendo alegado pela pessoa. O documento entregue deverá ter no certificado a menção "foi entregue a tal pessoa, que declarou ser sócia proprietária da firma destinatária".

CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO

Por solicitação de um banco, foi procedida notificação, tendo sido os destinatários devidamente identificados dos termos do documento.

Ocorre que o instrumento convocava os destinatários a saldarem dívida referente a alienação fiduciária de imóvel nesta comarca.

Agora, regularizada a situação por parte dos notificados, o banco requer que a serventia cancele os efeitos da notificação. Pergunto:

O termo de cancelamento poderá

ser lançado à margem do registro da notificação sob forma de ato registral (Livro A) ou simples anotação, visto que o objetivo do requerente é cessar os efeitos dos prazos e demais cominações legais anteriormente estipulados?

José Soares Silva, Cachoeiro de Itapemirim, ES.

Resposta

O cancelamento só é admitido por via judicial. No caso, basta registrar a carta em que o banco requer o cancelamento dos efeitos da notificação, averbando-a junto à notificação cumprida, de modo a que Certidões futuras dêem conta da notificação e da carta que informa da regularização da dívida. Para essa finalidade será fundamental que a carta do banco identifique claramente a notificação que está sendo considerada sem efeito.

NOTIFICAÇÃO PARA O EXTERIOR

1) É possível notificar alguém com domicílio fora do Brasil? (financiamento de alienação fiduciária).

2) Em caso negativo, poder-se-ia fazer essa notificação a um procurador aqui residente?

Marconi Faria Castro, Goiânia, GO.

Resposta

Não é possível realizar notificações fora do País.

Quanto a notificar um procurador, nada impede tal procedimento.

NOTIFICANDO ANALFABETO

Tendo sido notificada uma pessoa que afirmou ser analfabeta, por isso não exarou sua assinatura, mas recebeu uma via, pergunto:

1) Como certificar a notificação?

2) Ninguém assinou por rogo, pois a filha da notificada - que estava presente - também afirmou ser analfabeta.

Yassuco Yokota Santos, Vilhena, RO.

Resposta

A situação encontrada ao notificar deverá ser relatada na certidão. Da mesma forma, para evitar problemas futuros para o cartório, o notificador deverá descrever fisicamente a pessoa para a qual entregou o documento.

NOTIFICAÇÃO POR AR

Recebemos carta de notificação de um banco, solicitando a notificação de devedores seus via AR Postal, em outra cidade. Segundo o advogado do banco, as notificações a que se refere o Decreto Lei 911/69 podem ser feitas por AR.

Pergunto: essa notificação dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência, conforme RTAMG 60/197?

Waldemar José Ferreira, Unaí, MG.

**Obrigado,
Caro Colega**

POR QUESTÃO DE JUSTIÇA, ABRIMOS ESPAÇO PARA TORNAR PÚBLICO O NOME DE MAIS UM COLEGA QUE COMPREENDEU AS DIFICULDADES MOMENTÂNEAS QUE ATRAVESSA O IRTDPJBRAIL E OFERECEU A SUA VALIOSA COLABORAÇÃO. ELE SE INCLUI ENTRE OS NOMES DIVULGADOS NA EDIÇÃO PASSADA.
Carlos Roberto Rodrigues Pinto - 1º RTD de Santo André, SP.

Resposta

O Decreto-Lei nº 911, em seu artigo 2º, § 2º prevê que:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

No Decreto não há instrução para que o cartão do AR seja anexado à certidão de entrega da Notificação. Porém, muitos juízes não consideram cumpridas as notificações que não forem acompanhadas do referido cartão. No Estado de São Paulo, por exemplo, as Normas de Serviço deixam claro que: *"O oficial poderá, mediante expresse requerimento do apresentante do título, promover notificações mediante o envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato quando da devolução do aviso de recebimento (AR)".* Assim sendo, por medida de precaução e para cercar a notificação realizada por AR de maior eficácia legal, é recomendável que o respectivo cartão faça parte integrante do registro.

CONSTITUIÇÃO SEM DIRETORIA

É permitida a inscrição de associação em PJ sem que haja a composição da diretoria, ou seja, considerando-se como cargos vagos até que o Diretor Presidente faça a sua escolha? Pois, após eleita a diretoria e seus auxiliares, a critério do Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente é que farão o registro em cartório da ata de reunião que os elegeram.

Clóvis José T. Cardoso, Iguape, SP.

Resposta

Toda constituição de associação deve indicar sua diretoria, nomeando-a e qualificando-a em uma das cláusulas do estatuto, conforme art. 120, item VI da Lei de Registros Públicos.

Ainda que haja casos em que alguns cargos ficam temporariamente vagos, é prudente que o Registrador exija o cumprimento do que determina a Lei.

ALTERAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO EDITAL

Num edital de convocação constam estes assuntos a deliberar na assembléia: a) apreciação do balanço encerrado em 31/12/1999; b) aprovação do parecer do Conselho Fiscal; c) Eleição da Nova Diretoria; d) outros assuntos de interesse da Instituição.

Entretanto, além desses quesitos, foi deliberado na respectiva ata, a alteração de um artigo do estatuto social da entidade. Questionado sobre a não previsão da alteração do estatuto no edital de convocação responderam que ela estava prevista do item "d" do referido edital. Podemos aceitar esse edital, e assim realizar a alteração em tela, ou devemos exigir que a alteração esteja expressamente indicada?

Carlos Henrique R. Mello, Pindamonhangaba, SP.

Resposta

As deliberações de uma assembléia, conquanto sejam soberanas, não podem suprimir do edital a relevância do assunto a ser tratado. Salvo melhor juízo, no caso em questão, uma deliberação do porte da alteração do estatuto não pode ser entendida como cabível num item tão singelo como "outros assuntos".

Apenas *ad argumentandum*, se para alterar o estatuto - peça vital para qualquer entidade - fosse aceito o chamamento para "outros assuntos", seriam despidiendas todas as demais indicações para discussão e aprovação em assembléia, de vez que tudo estaria incluído em duas simples etapas: 1) abertura; 2) outros assuntos.

Assim, considerando que a alteração de estatuto deve figurar em item específico do edital de convocação, não é prudente aceitar para registro a ata apresentada.

DOAÇÃO SEM ANUÊNCIA

O sócio da empresa A, cede suas cotas numa sociedade civil para seu filho, a título de doação sem ônus.

Pergunta-se: a doação pode ser feita no próprio instrumento da alteração do contrato social?

Há necessidade de um instrumento em apartado, além de constar da alteração do contrato que a outra parte estaria anuindo?

Reginaldo S. Netto, São Gonçalo, RJ.

Resposta

A doação em questão depende da assinatura e da anuência da esposa do doador, sob risco de cancelamento do ato, por prejuízo a herdeiros. Essa anuência poderá fazer parte do documento de alteração contratual ou poderá estar em documento separado que deverá ser anexado à alteração contratual.

Nos casos em que a esposa é falecida, o marido pode anuir pelos filhos menores, mas é preciso que isso esteja claro no documento a ser registrado. Havendo outros filhos maiores, a anuência deles também será necessária.

TRANSFERÊNCIA DE JORNAL

Está matriculado em nossa serventia um jornal em nome de pessoa física. Como proceder se o mesmo está sendo comprado por uma editora, pessoa jurídica, cujo contrato social está registrado na Junta Comercial?

Existirá um contrato de compra e venda? Como averbar a baixa? Quais outros procedimentos?

Maria Eugênia Wichern, Brusque, SC.

Resposta

Trata-se simplesmente de transferência da propriedade do jornal, não havendo motivo para se falar em baixa.

Junto à matrícula original do periódico deverá ser averbado um instrumento de alteração de matrícula, no qual figure a mudança da proprieda-

de e, eventualmente, das demais cláusulas constantes daquela matrícula.

O instrumento que deu origem à compra e venda, seja ele qual for, deverá instruir o processo de alteração da matrícula original.

JORNAL EM OUTRA COMARCA

É possível efetuar a matrícula de jornal cuja empresa proprietária está sediada em outro município?

Wilson Roberto Pedroso, Assis, SP

Resposta

Trata-se da matrícula de um jornal, e não do registro de empresa jornalística. A matrícula do periódico deve ser realizada pelo cartório da comarca em que instalada a sede e redação do jornal e não onde instalada a empresa proprietária.

SISTEMA DE SAÚDE EM SOCIEDADE

Temos recebido das sociedades civis aqui registradas solicitações para registro de atas pelas quais os associados aprovam a criação de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica, etc.

Alguns constam objetivamente que o fundo de assistência à saúde ora criado é apenas um departamento dentro da associação, regido por regulamento próprio aprovado em assembléia.

Outros, simplesmente criam o plano de saúde sem uma estrutura administrativa definida. Como proceder?

Glória Alice F. Bertoli, Cuiabá, MT.

Resposta

Nada impede uma associação de ter um departamento que administre planos de saúde para seus associados, desde que a prestação desse serviço esteja prevista em seu estatuto.

Esse departamento deverá ter um regimento próprio, independente do regimento e do estatuto da entidade. Importante salientar que a personalidade jurídica será sempre da associação e não do departamento.

O ideal seria que esse serviço fosse prestado por terceiros. Em qualquer dos casos, é indispensável que a atividade seja submetida à apreciação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

DE CIVIL PARA COMERCIAL

Foi registrado neste ofício contrato social de empresa com objetivo mercantil - representação comercial, contabilidade, auditoria, assessoramento administrativo, perícias contábeis e administrativas. Agora, os sócios pretendem registrá-la na Junta Comercial e cancelar o registro feito neste cartório. Como proceder?

Nair Bonisoni Empinotti, Palotina, PR.

Resposta

1) O registro feito no RCPJ só pode ser cancelado por ordem judicial.

2) Para a transferência dos atos da sociedade para a Junta Comercial será

necessária uma alteração do objetivo social, esclarecendo que a representação comercial passará a ser por conta própria. Com essa alteração processa-se à transformação da sociedade de civil para comercial.

CND POSITIVA

Com a CND/INSS positiva pode a sociedade proceder à transferência do controle de quotas e o respectivo registro no RCPJ? Como proceder?

Ney Salgueiro, São João do Meriti, RJ.

Resposta

Não é possível registrar a alteração pretendida com certidão positiva.

Sendo caso de parcelamento de débitos, o INSS poderá emitir uma *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa*, e com esta o registro será possível.

EDITORA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Recebemos para registro o contrato de uma editora, na qual um dos sócios é funcionário público e tem por objetivo confecção e diagramação de jornais, revistas, livros, panfletos, cartazes, apostilas, materiais didáticos e similares.

Pergunto: há algum empecilho para o registro?

Vilson G. Vidal, Fernandópolis, SP.

Resposta

1) Deve constar do objetivo a informação de que a impressão será feita em parque gráfico de terceiros.

2) Com relação ao sócio que é funcionário público, por medida de precaução, seria conveniente que ele verificasse se o estatuto do funcionalismo não o impede de participar de sociedades como a apresentada.

TRANSFERÊNCIA DE COMARCA

Tenho registrada uma sociedade cujo sócio deseja transferir a sede para outra cidade. Sugerimos o roteiro proposto pelo *Instituto* para esses casos, que indica o registro da alteração pri-

meiramente no cartório para onde vai se transferir a sociedade. Contudo, o entendimento do cartório de destino da sociedade é exatamente o contrário, ou seja, que a sociedade deve primeiro registrar sua transferência no local de origem e depois levar tudo para a nova comarca. Peço que ajudem a esclarecer o caso.

Hélio Pecci, Registro, SP.

Resposta

A transferência da sede para outra comarca deve atender ao estipulado no item "alteração de endereço", nº 2, às páginas 90 e 91 do *Manual Prático do Registrador de TD & PJ*, até por simples questão de lógica, como se verá adiante.

Em primeiro lugar, diz o nº 2 que:

"se a sociedade está mudando de comarca ou cidade, o instrumento de alteração que aprovou a mudança deverá ser firmado por todos os sócios, e encaminhado ao cartório da comarca para onde vai ser transferida a sociedade, acompanhado de certidão de inteiro teor da sua constituição e de todos os atos registrados e arquivados no cartório de origem, além de requerimento, assinado pelo representante legal, solicitando o devido registro (grifamos)."

Só depois de registrada a sociedade no cartório da nova sede, é que deverá ser requerida a baixa dos atos anteriores no cartório de origem, para o que se deve juntar duas cópias que comprovem o novo registro."

Esse procedimento cumpre o mesmo princípio de evitar que a sociedade deixe temporariamente de existir no mundo jurídico, o que aconteceria caso fosse dada a baixa na comarca de origem e posteriormente providenciado o novo registro.

DIRETORIA DE OUTRA CIDADE

Recebemos para registro sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter edu-

cativo, técnico e cultural que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino em vários graus com estas características:

- os três sócios ocupam cargos de diretoria e residem em São Paulo;

- compete ao presidente a representação judicial e extrajudicial da entidade apesar deste não ter endereço nesta capital;

Perguntamos: a forma de constituição é a mais adequada?

É possível serem presidente e sócios-diretores residentes fora da cidade onde instalada a empresa?

Glória Alice F. Bertoli, Cuiabá, MT.

Resposta

1) O Decreto nº 2.207/97, que regulamenta vários artigos da Lei nº 9.394/96, prevê a instituição privada de ensino superior de finalidade não lucrativa. Assim, não há impedimentos para a constituição da sociedade conforme pretendido.

2) A Lei nº 6.015/73 não contém qualquer dispositivo exigindo que o representante legal deva residir na mesma cidade onde sediada a entidade. À falta de orientação específica da Corregedoria local sobre o assunto, somos pela desnecessidade de destacar um representante que resida na cidade em que instalada a empresa.

REGISTRO DE LIGA DE FUTEBOL

Quais os critérios para registrar uma liga de futebol? Os clubes que a compõem não estão registrados.

Alguimar Mesquita, Rolim de Moura, RO.

Resposta

A parte interessada deverá consultar a federação estadual da modalidade, no sentido de conhecer eventual regramento acerca do registro da Liga.

Da mesma forma, os clubes envolvidos deverão providenciar seus registros.

Não havendo impedimentos à criação da liga, seu registro deverá obedecer à Lei 6.015/73 e ao art. 19 do CCB.

**IM
POR
TAN
TE**

Na edição anterior do RTD Brasil publicamos a Portaria nº 17, de 30/03/2001, da Secretaria da Justiça, do Ministério da Justiça, que levantou a seguinte dúvida entre os Colegas: os que cumpriram esse registro em anos anteriores estariam novamente obrigados a fazê-lo junto àquela Secretaria?

A posição do Instituto, informada a muitos Colegas, é que efetivamente deve ser providenciado o novo registro,

pois estamos levando em consideração que:

- a) o art. 1º da Portaria obriga a todos;***
- b) não houve isenção aos que já registraram; e***
- c) o artigo 7º revogou a Portaria nº 58/96.***

Assim, o Instituto recomenda o novo registro, que, nos termos do art. 2º da referida portaria, se transformará em definitivo, dentro de um ano.

**IM
POR
TAN
TE**